



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 404, DE 2021

Apensados: PL nº 3.735/2023 e PL nº 728/2023

Acrescenta dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relatora:** Deputada CAROLINE DE TONI

## I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 404, de 2021, acrescentar dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a dispensar da autorização dos pais para a celebração do casamento ou união estável no caso de menores emancipados.

Pelas suas justificações, o novo Código Civil no seu art. 1.517, dispõe que o homem e a mulher com dezesseis anos podem se casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida à maioridade civil. Todavia tal dispositivo não deixa clara a situação dos menores de dezoito anos que lograram a emancipação, dúvida que se pretende solucionar com a presente proposição.

Tramitam apensados dois projetos:

1) O Projeto de Lei nº 3.735, de 2023, que **proíbe em qualquer caso, o casamento ou união estável de menores de 18 anos**. Segundo a autora, o casamento infantil é uma tragédia que aprisiona os indivíduos, e ocorre tanto em países pobres como ricos.





2) O Projeto de Lei nº 728, de 2023, altera o Código Civil, dispondo que para o estabelecimento do instituto da união estável, aplicam-se os mesmos requisitos constantes no art. 1.517 ao art. 1.520 deste Código, exigidos para a constituição matrimonial do casamento.

Tratam-se de proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

Os projetos foram distribuídos para as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, II).

Na comissão de mérito, o Projeto de Lei nº 728, de 2023 **logrou aprovação**, tendo sido **rejeitados** o Projeto de Lei nº 3.735, de 2023 e o Projeto de Lei nº 404, de 2021.

## II - VOTO DA RELATORA

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos projetos, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O Projeto de Lei nº 728, de 2023, e o Projeto de Lei nº 404, de 2021, encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Todavia não podemos dizer o mesmo do Projeto de Lei nº 3.735, de 2023.

O código Civil prevê no parágrafo único do seu art. 5º, as hipóteses de emancipação, ou seja, da antecipação da maioridade, conferindo a capacidade civil aos menores que ainda não atingiram a idade legal nas seguintes hipóteses:





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

3

*“I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;*

*II - pelo casamento;*

*III - pelo exercício de emprego público efetivo;*

*IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;*

*V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.”*

Tanto a proposição principal, quanto o PL nº 728/23, vão ao viés do disposto na nossa legislação civil, que seja a possibilidade de, em situações excepcionais, maiores de 16 anos possam se emancipar, tornando-se civilmente responsáveis por seus atos. Nesse sentido, as proposições permitem a constituição de casamento ou de união estável por emancipados.

Já o Projeto de Lei nº 3.735, de 2023, vai ao sentido completamente contrário à nossa legislação civil ao buscar proibir qualquer tipo de casamento de menores de 18 anos. Vejamos que não estamos falando de apologia ao sexo precoce, mas da hipótese absurda de um rapaz ou de uma moça de 17 anos, emancipado, por exemplo, pelo exercício de emprego público efetivo pelo ou pelo estabelecimento de firma comercial, se vejam impedidos de contrair núpcias com quem eles desejem. Consideramos o projeto, portanto, injurídico por estar em desacordo com o sistema civil vigente.

A técnica legislativa dos projetos está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 404, de 2021, e do Projeto de Lei nº 728, de 2023 na forma do substitutivo.

E, pela constitucionalidade, **injuridicidade** e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.735, de 2023.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 404, DE 2021 E AO PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2023.

Acrescenta dispositivo na Lei nº  
10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a dispensar da autorização dos pais para a celebração do casamento ou união estável no caso de menores emancipados.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.517-A:

*“Art. 1.517-A. A autorização prevista no art. 1.517 é desnecessária se o menor for emancipado na forma do parágrafo único do art. 5º.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo é também aplicável à celebração de união estável, nos termos do art. 1.723”.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora

